Quarta-feira 6 de Maio de 1925 — I Série — Número 98

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:778 — Abre um crédito para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:742 — Regulamenta a execução da lei n.º 1:770, fixando a importância do imposto de fabrico de fósforos e o direito pautal para os importados do estrangeiro ou colónias.

Decreto n.º 10:743 — Regula as disposições da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sôbre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:744 — Acrescenta um § único ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.

Decreto n.º 10:745 — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 12.º do decreto n.º 10:302, que modifica algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Infantaria.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:746 — Altera as ajudas de custo diárias do pessoal da Inspecção de Sanidade Marítima de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:778

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 33.000$ para pagamento das despesas com os funerais do Dr. Augusto Manuel Alves da Veiga.

Art. 2.º A verba de que trata o artigo anterior, sob a competente rubrica, ficará constituindo o capítulo 11.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Govêrno na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisòriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de $05.

Art. 2.º O direito pautal, a pagar nos termos da base D sôbre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisòriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de $00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscais indicadas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto.

Art. 4.º Provisòriamente e emquanto não fôr regulamentada a lei n.º 1:770 continua proïbida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem sêlo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções aplicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sôbre o imposto de sêlo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de $05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisòriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até à referida data subordinada ao antigo Comissário do Govêrno junto da mesma Companhia e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:743

Reconhecendo-se que para a boa execução da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sôbre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, publicada no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 21 de Abril findo, se torna necessário regulamentar as suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e com fundamento nas disposições da citada lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Conforme o disposto na lei n.º 1:769, de 21 de Abril de 1925, estão sujeitos ao imposto do sêlo das taxas abaixo designadas, tornadas já definitivas pela aplicação do coeficiente 5, a que se refere o artigo 6.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, os produtos seguintes:

1.º Bebidas engarrafadas:

a) Águas medicinais:

Por cada meio litro ou fracção . . $10

b) Águas de mesa apresentadas com designação da origem ou marca especial:

Por cada litro ou fracção $05

c) Xaropes de qualquer espécie:

Por cada quarto de litro ou fracção $10

d) Cervejas:

Por cada têrço de litro ou fracção $10

e) Aguardentes:

Por cada quarto de litro ou fracção $50

f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade:

Por cada quarto de litro ou fracção $75

g) Vinhos licorosos de mais de 16°,5:

Por um litro ou fracção . . . . . 1$50

h) Vinhos espumosos:

Por cada meio litro ou fracção . . 1$00

i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15° centesimais e de preço superior a 4$ o litro:

Por cada meio litro ou fracção . . $25

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3$:

a) Até 10$. $15
b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção $10

§ único. As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dôbro do imposto.

Art. 2.º São isentos do imposto a que se refere o artigo anterior os produtos destinados à exportação e as «Amostras gratuitas» de bebidas engarrafadas até 2 decilitros.

Art. 3.º É admitida a tolerância de 5 por cento na quantidade de líquido contido em cada unidade de venda, para os efeitos da taxa do sêlo, bem como a do aumento de 1°,5 centígrados na graduação alcoólica dos vinhos a que se refere a alínea *i*) do artigo 1.º

Art. 4.º Para o efeito da aplicação e cobrança das taxas do imposto do sêlo de que trata o artigo 1.º deve entender-se:

1.º Por bebidas engarrafadas, as águas medicinais, as águas de mesa, os xaropes de qualquer espécie, as cervejas, as aguardentes, os licores e aperitivos de qualquer qualidade, os vinhos licorosos de mais de 16°,5, os vinhos espumosos e os vinhos de graduação alcoólica inferior a 15° centesimais e de preço superior a 4$ o litro, quando envasilhados em garrafas, frascos, botijas, garrafões ou outros recipientes semelhantes;

2.º Por águas medicinais, aquelas a respeito das quais haja alvará de concessão das respectivas nascentes, segundo o decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e, sendo estrangeiras, as que foram rotuladas ou reclamadas com as indicações do seu uso terapêutico;

3.º Por águas de mesa, as águas gasosas naturais ou artificiais e quaisquer outras de mesa apresentadas com a designação de origem ou marca especial, desde que tenham nos rótulos a indicação de «Água de mesa», embora possuam o alvará de concessão das respectivas nascentes;

4.º Por xaropes de qualquer espécie, os xaropes que contenham princípios aromáticos ou ácidos provenientes de frutos ou plantas e forem destinados à preparação de bebidas «refrigerantes»;

5.º Por vinhos espumosos, os vinhos brancos que possuam grande percentagem de gás carbónico que lhes origina a efervescência e a espuma que os caracterizam;

6.º Por produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, as pastas dentífricas, loções e tinturas capilares, sabões líquidos e de fantasia, sabonetes de qualquer formato e maneira como sejam apresentados, águas de Colónia, essências, sais aromatizados, bisnagas perfumadas e lança perfumes, pós e sabões para os dentes, pomadas cosméticas, *batons*, papéis e pomadas para corar ou amaciar a pele ou outros fins que não sejam curativos, anti-manchas e depilatórios, elixires e pastilhas para aromatizar a bôca, brilhantinas e todos os mais produtos similares aos designados neste número, quando a venda se efectue ou possa efectuar-se por unidade de volume, tendo ou não embalagem.

Art. 5.º São considerados estrangeiros para os efeitos da tributação:

1.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria importados, já concluídos para a venda, ainda que as respectivas embalagens não estejam rotuladas;

2.º Todos os produtos que forem preparados ou acondicionados em Portugal para a venda e contenham rótulos ou inscrições em idioma estrangeiro ou quaisquer nomes estrangeiros que não sejam os dos preparadores ou acondicionadores estabelecidos no país com a respectiva oficina.

Art. 6.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette* destinados à exportação estão isentos de sêlo, mas não podem ser armazenados ou depositados nos estabelecimentos ou locais em que os mesmos produtos se vendam ao público nem nas suas dependências comunicantes.

Art. 7.º O imposto do sêlo dos produtos de que trata o artigo 1.º poderá ser cobrado por meio de avença anual nos lugares de produção ou nos depósitos de distribuïção, mas sempre pela totalidade dos produtos, quando os meios de verificação facultados às autoridades incumbidas do respectivo lançamento forem bastantes para garantir que desta forma de cobrança não resulta deminuïção na produtividade do imposto.

§ único. Por depósito de distribuïção deve entender-se o estabelecimento onde se efectue a entrega ou saída dos produtos directamente para revenda e cujo proprietário tenha feito prévia declaração, ao secretário de finanças do concelho ou bairro a que pertence o depósito, da natureza e origem dos produtos depositados ou a depositar, e da situação do mesmo depósito.

Art. 8.º A aposição das estampilhas do imposto do sêlo nos produtos de que trata o artigo 1.º far-se há por forma que estas se inutilizem ao abrir-se o recipiente ou embalagem do produto.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, não possa a selagem fazer-se nos termos dêste artigo, será então feita no rótulo, no próprio recipiente ou produto ou ainda apondo-se as estampilhas nas extremidades dum fio ou fitilho que encerre o produto.

§ 2.º As bebidas engarrafadas que são vendidas em caixas fechadas por forma especial, destinadas a ser entregues intactas ao consumidor, poderão ser seladas nas próprias caixas com as estampilhas correspondentes ao imposto devido.

§ 3.º As caixas seladas nas condições do parágrafo anterior, uma vez abertas no local da venda, ficam obrigadas a nova selagem em cada uma das unidades que contenham.

Art. 9.º A inutilização das estampilhas será feita por forma bem legível com o carimbo do preparador, acondicionador ou vendedor, ou com a assinatura ou rubrica manuscrita, por meio de *fac-simile*, parte sôbre as estampilhas e parte, sempre que seja possível, sôbre o rótulo, papel ou involucro, havendo-o.

Art. 10.º O preço da venda ao público dos produtos não avençados de perfumaria e de *toilette* deve ser marcado por impressão ou caracteres manuscritos bem legíveis, expresso em moeda portuguesa, ficar o mais próximo possível das estampilhas e sempre marcado, no rótulo, involucro ou papel, quando o haja, e, não o havendo, nas próprias estampilhas.

§ único. Os vendedores dos produtos de que trata êste artigo podem, sempre que queiram, marcar-lhes novos preços, contanto que os resselem com o sêlo correspondente ao aumento de preço e aponham e inutilizem as estampilhas nas condições já estabelecidas.

Art. 11.º O preço de venda ao público de estojos ou caixas contendo uma ou mais unidades de produtos de perfumaria deve considerar-se na sua totalidade para os efeitos do cálculo do imposto do sêlo devido, embora êsses estojos ou caixas contenham artigos que, isoladamente, não estejam sujeitos ao imposto.

§ único. A selagem dos estojos ou caixas a que se refere êste artigo será feita no próprio estôjo ou caixa, o qual, com todo o seu conteúdo, constitui uma unidade de venda, pelo que não é permitido vender isoladamente qualquer das partes da unidade sem estar devidamente selada.

Art. 12.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e de *toilette* não avençados só se consideram devidamente selados quando as estampilhas correspondentes ao imposto devido estejam apostas e inutilizadas, devendo ainda os produtos de perfumaria e artigos de *toilette* ter marcado o preço de venda ao público, nos termos do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 13.º Nas bebidas engarrafadas que tenham de ser metidas em frigoríficos ou geleiras, antes de realizada esta operação, devem as estampilhas que tenham apostas ser envernizadas ou fixadas por meio de um fio ou arame ou por qualquer outra forma, mas sempre de maneira que as estampilhas não deixem de estar apostas até que o produto seja consumido.

Art. 14.º Os produtos a que se refere o artigo 1.º, quando se encontrem nos estabelecimentos de venda e nas suas dependências interiores ou outras em directa comunicação com os ditos estabelecimentos ou expostos ao público, são obrigados a ter apostas as devidas estampilhas quando os produtos não tiverem pago o sêlo por meio de avença, devendo além disso os produtos de perfumaria e *toilette* ter marcado o preço de venda.

Art. 15.º Quando no mesmo estabelecimento ou suas dependências existam exposição ou venda e simultâneamente fabrico, preparação ou acondicionamento de bebidas engarrafadas ou produtos de perfumaria e de *toilette* não avençados, é obrigatória a selagem, antes da saída da oficina, das bebidas e produtos que se destinem a êsse mesmo estabelecimento ou exposição ao público.

Art. 16.º A base para a fixação, pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, do preço das avenças, a que se refere o artigo 7.º nunca poderá ser inferior à produção normalmente obtida em igual período anterior, produção que será verificada em presença da escrita do proponente, abatendo-se, por isentos do imposto, os produtos destinados à exportação, e tendo-se em vista o preço de venda ao público das unidades de produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, os indicadores mecânicos que devam ser considerados para o cálculo respectivo e ainda quaisquer outros elementos que justamente devam ser aproveitados para o aperfeiçoamento dêsse cálculo.

§ 1.º A Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, quando julgue conveniente, poderá delegar nas Direcções de Finanças Distritais a faculdade da fixação dos preços das avenças de que trata êste artigo.

§ 2.º O têrmo da avença nunca poderá ir além de 31 de Dezembro do ano em que tiver sido concedida.

§ 3.º A importância da avença poderá ser paga:

1.º Toda de uma só vez, acto seguido à celebração do respectivo contrato;

2.º Em prestações mensais, trimestrais ou semestrais até cinco dias antes de iniciar-se cada um dêstes períodos.

§ 4.º A renovação da avença poderá ser autorizada sessenta dias antes de terminar o prazo por que haja sido concedida e tendo-se sempre em vista o disposto no artigo 7.º

§ 5.º A proposta de avença tem de ser acompanhada duma lista com os nomes dos produtos a que a mesma disser respeito, devendo indicar, além do número de unidades a introduzir no mercado durante o período da avença, o preço de venda de cada unidade quando se

trate de perfumarias e artigos de *toilette* e a quantidade de líquido contido em cada uma delas, quando se trate de bebidas engarrafadas.

§ 6.º Nos produtos a que respeita a avença é obrigatório rotular, em caracteres bem legíveis, cada unidade de venda, com o nome do preparador ou acondicionador, que pode ser o nome da fábrica, da emprêsa ou firma, e o local da respectiva oficina.

§ 7.º A falta de pagamento da importância total da avença, ou de qualquer das prestações ajustadas, dentro dos prazos estabelecidos no respectivo contrato, importa a caducidade dêste.

§ 8.º Antes da assinatura do contrato de avença tem o proponente de entregar ao chefe da respectiva repartição três colecções de cada um dos rótulos destinados aos produtos constantes do referido contrato, a fim de serem enviadas duas delas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e a outra ficar arquivada na repartição em que se tenha efectuado o respectivo contrato. Se o avençado, dentro do prazo da validade da avença, quiser lançar no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido entregues nos termos dêste parágrafo, fica obrigado, antes disso, a celebrar contrato adicional pelo imposto referente aos novos produtos, e a fazer a entrega, na mesma repartição, de três colecções de rótulos de cada um dêsses produtos.

Art. 17.º Terminado o prazo por que tenha sido concedida a avença, e não tendo esta sido renovada nos termos do § 4.º do artigo 16.º, todos os produtos respeitantes a êsse contrato que se encontrarem em poder dos revendedores são desde logo obrigados à selagem, nos termos estabelecidos para os produtos não avençados.

§ 1.º Os fabricantes ou acondicionadores dos produtos avençados que queiram, porém, isentá-los da selagem a que se refere êste artigo são obrigados a apresentar na secção fiscal do concelho ou bairro onde houver sido lavrado o contrato de avença os rótulos principais de todos os produtos avençados, a fim de serem carimbados com o sêlo da fiscalização.

§ 2.º Quando suceda que o número dos rótulos carimbados nos termos do parágrafo anterior exceda 5 por cento do número correspondente ao imposto devido pelos produtos a que os referidos rótulos se destinarem, será imediatamente rescindida a avença ou melhorado o respectivo contrato de harmonia com o que fôr devido pelo aumento de produção assim verificado.

§ 3.º Quando os rótulos apresentados para carimbar possam ser destinados a vasilhas de várias capacidades ou a produtos iguais, mas de preços de venda diferentes, considerar-se hão, para os efeitos de cálculo a que alude o parágrafo anterior, destinados àqueles produtos cuja quantidade ou preço sejam mais elevados.

Art. 18.º O pagamento do imposto relativamente aos artigos importados é cobrado nas alfândegas na ocasião do despacho aduaneiro, o qual só poderá efectuar-se depois de o importador apresentar, assinada por êle ou seu representante, uma declaração, em duplicado, contendo o nome e morada do importador ou o local do estabelecimento a que se destinam os produtos, quantidades, nomes e preços de venda ao público das unidades a despachar.

Art. 19.º Por cada despacho a alfândega anotará a declaração, e respectivo duplicado, de que trata o artigo antecedente, designando as importâncias do sêlo devido por cada unidade, por cada grupo de unidades idênticas e também a totalidade do sêlo pago à data da saída da mercadoria, anotando ainda o bilhete de despacho, entregando ao importador a dita declaração e remetendo o duplicado à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para se fazer a devida fiscalização.

§ único. A alfândega entregará também ao importador, para êste apor em cada unidade de produto importado, as estampilhas correspondentes ao imposto liquidado.

Art. 20.º Os importadores de bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria são obrigados no prazo de oito dias, a contar da saída das mercadorias da alfândega, a apor e inutilizar nas unidades despachadas e nas mesmas condições exigidas para os produtos fabricados no país as estampilhas que lhes forem entregues no acto do despacho.

Art. 21.º A Casa da Moeda e Valores Selados fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública e às alfândegas as estampilhas que lhe forem requisitadas para a selagem dos produtos de que trata êste decreto.

§ 1.º As estampilhas do imposto do sêlo para selagem das perfumarias terão os dizeres ou a sobrecarga «Perfumarias», devendo as taxas ser de $15, $25, $30, $35, $45, $50, $55, $65, $70, $75, $85, $90, $95, 1$05, 1$10, 1$30, 1$50, 1$70, 1$90 e 2$10.

§ 2.º Para as bebidas engarrafadas terão as estampilhas os dizeres ou a sobrecarga «Bebidas», devendo as taxas ser de $05, $10, $20, $25, $30, $40, $50, $75, 1$, 1$50, 2$, 3$ e 4$.

Art. 22.º Para os efeitos da fiscalização deve sempre presumir-se a exposição ou venda ao público de bebidas engarrafadas nos restaurantes, hotéis, pensões, casas de hóspedes, leitarias, clubes, casas ou locais em que se realizarem quaisquer espectáculos ou divertimentos para cuja assistência se exija pagamento ou apresentação de bilhetes de entrada, devendo portanto facultar-se livre acesso aos referidos lugares e suas dependências comunicantes aos funcionários encarregados da fiscalização dêste imposto.

Art. 23.º Consideram-se, para todos os efeitos, como não selados os produtos em que estejam apostas estampilhas por qualquer forma viciadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o autor da fraude.

Art. 24.º Os produtos não avençados que forem encontrados à venda ao público sem sêlo, ou sem o preço marcado os que o devam ter, e os que forem expostos à venda com insuficiência de sêlo, quer porque não corresponda à quantidade de produto contido na embalagem ou ao preço marcado, quer porque o preço de venda seja superior àquele, serão considerados, para todos os efeitos, em transgressão e como não selados.

Art. 25.º A importância do sêlo devido, que fôr liquidada em face do auto de transgressão ou em virtude de despacho ou sentença que julgar a transgressão, será convertida em estampilhas das taxas necessárias, as quais o respectivo tesoureiro da Fazenda Pública, em seguida ao pagamento, fornecerá ao transgressor, que as aporá e inutilizará devidamente nos produtos, dentro do prazo que lhe fôr designado, e que não poderá ir além de cinco dias.

Art. 26.º As dúvidas que possam suscitar-se a respeito da aplicação do sêlo ou da forma de selagem serão apresentadas, acompanhadas das amostras dos produtos, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que resolverá como fôr legal.

Art. 27.º As contestações entre a Fazenda e os vendedores de produtos de que trata êste decreto serão resolvidas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mediante parecer de um dos engenheiros agrónomos, quando se trate de vinhos e aguardentes, e de um dos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas, da mesma Direcção Geral, nos restantes casos, e ouvido sempre o juiz auditor junto do Ministério das Finanças.

§ único. Êste processo de contestação é especial, e só há lugar a êle antes de os produtos serem expostos à venda e não quando a fiscalização os autue por transgressão de disposições legais em vigor.

Art. 28.º Fica expressamente proïbido modificar a literatura que acompanhe os produtos a que se refere o artigo 1.º dêste decreto que nunca tenham sido selados como especialidades farmacêuticas, evitando-se por êste modo torná-los cativos do sêlo daquelas especialidades, quando assim convenha aos vendedores, para se eximirem ao pagamento de maior taxa.

Art. 29.º As sanções aplicáveis na falta de pagamento dêste imposto, bem como o respectivo processo, são os estabelecidos na lei em vigor sôbre o imposto do sêlo.

Art. 30.º Continua em vigor o decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, sendo mantido por mais quinze dias, a contar da publicação dêste diploma no *Diário do Govêrno*, o abono ou fornecimento a crédito de estampilhas de que trata o mesmo decreto.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 10:166, de 9 de Outubro de 1924, e 10:407, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:744

Considerando que não está suficientemente clara a redacção do artigo 31.º do regulamento do curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, na parte que diz respeito à época em que os alunos daquele curso pertencentes aos quadros milicianos devem cumprir o tempo de serviço e demais obrigações fixadas para os voluntários no artigo 52.º da lei do recrutamento;

Considerando que convém fixar uma época em que os alunos não sejam prejudicados, sobretudo se ao concluírem o curso militar ainda não tiverem concluído qualquer dos outros que se professam na Casa Pia e que cumulativamente freqüentem como lhe faculta o mencionado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914, seja acrescentado o seguinte § único:

§ único. A convocação para o serviço militar e demais obrigações a que se refere êste artigo será feita logo que a direcção da Casa Pia de Lisboa comunique ao Ministério da Guerra que o aluno pertencente ao quadro dos sargentos milicianos terminou o curso que freqüentou cumulativamente com o de sargento miliciano.

Os Ministros do Interior e da Guerra o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho — António Nogueira Mimoso Guerra.*

Decreto n.º 10:745

Atendendo a que é desvantajoso para a instrução que os grupos de metralhadoras não possuam oficiais habilitados com o curso de gimnástica professado na Escola de Tiro de Infantaria, sendo certo que aqueles grupos pertencem à arma de infantaria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a alínea *a*) do artigo 12.º do decreto n.º 10:302, de 17 de Novembro de 1924, passe a ter a seguinte redacção:

a) Um subalterno e um segundo sargento escolhidos em cada regimento de infantaria e grupo de metralhadoras entre os de idade não superior a 35 anos e que na inspecção realizada nas unidades satisfaçam às condições da alínea *d*) do artigo 30.º do regulamento oficial de educação física, condição esta exigida também aos indivíduos da alínea *b*).

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 10:746

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, que a tabela aprovada pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, seja alterada de forma que em relação ao pessoal da Inspecção de Sanidade Marítima de Lisboa fique estabelecida a ajuda de custo diária de:

20$ para os mestres do vapor e maquinistas.
15$ para os fogueiros.
12$ para os remadores.
Transportes em via ordinária, por quilómetro 2$.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA